

A CIDADANIA, CRIANÇAS E O TRABALHO INFANTIL: de explorados à cidadãos?

CITIZENSHIP, CHILDREN AND CHILD LABOR: from exploited to citizens?

Ariany da Silva Bezerra

RESUMO

Este artigo propõe discutir e aprofundar, por meio de uma pesquisa bibliográfica, os conceitos “direito à educação” e “cidadania” por meio da problematização da exploração da mão de obra infantil como uma prática e condição socioeconômica que, além de prejudicar o bom desenvolvimento integral de um ser humano, também nega à criança o acesso aos seus direitos fundamentais previsto na Constituição Federal de 1988, bem como a construção plena de sua cidadania.

Palavras-chave: Trabalho infantil. Cidadania. Direito à educação.

ABSTRACT

This article proposes to discuss and deepen, through a bibliographic search, the concepts “right to education” and “citizenship” through the problematization of the exploitation of child labor as a practice and socioeconomic condition that, besides harming the good integral development of a human being, also denies to the child the access to their fundamental rights provided for in the Federal Constitution of 1988 as well as to the full construction of their citizenship.

Keywords: Child Labor. Citizenship. Right to education.

Para início de conversa...

O trabalho infantil participou ativamente no processo de construção e desenvolvimento das antigas civilizações¹, uma vez que as crianças eram incluídas nos trabalhos artesanais, agrícolas, marcenarias, carpintarias, minas e em tantos outros lugares e atividades (FERREIRA, 2001). Em vista disso, percebemos que o desenvolvimento das sociedades, tanto antigas quanto modernas, tem como uma de suas bases a exploração do trabalho infantil. Isto, pois, até o fim do século XIX, havia um alto índice de mortalidade infantil. De acordo com Ramos (2018), em Portugal, a título de exemplo, entre XIV a XVIII, muitas crianças nasciam mortas e a metade das que nasciam vivas tinham a expectativa de vida que contornava os 14 anos. A condição efêmera que as crianças possuíam, de uma vida possivelmente curta, influenciava no modo com o qual os adultos se relacionavam com as crianças, em especial as de condições socioeconômicas baixas, e, consequentemente, no papel que estes sujeitos de pouca idade exerciam na sociedade. Dessa maneira, as crianças eram consideradas “[...] como um pouco mais que animais, cuja força de trabalho deveria ser aproveitada ao máximo enquanto durassem suas curtas vidas” (RAMOS, 2018, p. 20).

Particularmente no Brasil, a exploração da mão de obra infantil nos acompanha desde o período colonial iniciado em 1500. Assim, ao demarcarmos a chegada de Pedro Alvares Cabral e o início do período “Brasil Colônia”² como um momento importante para iniciarmos a nossa problematização, logo em 1530 nos deparamos com o que Ramos (2018) comprehende como uma “história trágico-marítima”, quando se refere à história das crianças que subiam à bordo das embarcações portuguesas que vinham em direção à Terra de Santa Cruz para povoá-la.

Conforme apontado por Ramos (2018), as crianças portuguesas eram recrutadas para trabalhar nessas embarcações, devido à falta da mão de obra adulta, sendo estes “*miúdos*”³ órfãos desabrigados ou de famílias pedintes encontrados, geralmente, nas áreas urbanas⁴, neste processo de recrutamento eram selecionados

¹ Como exemplo de antigas civilizações, destacamos: Grécia, Mesopotâmia, Egito e Roma (FERREIRA, 2001).

² Refere-se ao período entre 1530 a 1822.

³ Expressão que foi utilizada pelos adultos para nomear as crianças que embarcavam nestes navios.

⁴ As crianças que moravam nas áreas rurais não eram recrutadas para trabalhar nas embarcações portuguesas porque eram exploradas e necessárias nas atividades do campo agrícola (RAMOS, 2018).

crianças do sexo masculino cuja idade era, em média, era entre nove e dezesseis anos para trabalharem como grumetes⁵. Conforme dito anteriormente, nessa época havia um alto índice de mortalidade infantil e, com isto, a incerteza de uma longa vida (fosse ela em terra ou no mar), a concepção de que as crianças eram pouco mais que animais, uma pessoa a menos para alimentar e a possibilidade de uma renda extra, faziam com que alistar voluntariamente os filhos para trabalhar nos navios fosse um bom negócio aos seus respectivos pais (RAMOS, 2018).

Além deste método de recrutamento para grumetes, outro procedimento foi também bastante recorrente na época, cujo método era raptar as crianças judias, tirando-as à força de suas famílias e levadas para trabalhar nos navios portugueses (RAMOS, 2018). No entanto, é importante ressaltar que a relação entre as crianças judias com seus pais era diferente, pois, dentre vários aspectos, estes tinham condições econômicas para sobreviver e construíam relações afetivas com seus filhos (RAMOS, 2018).

Também havia as crianças que trabalhavam como pajens⁶, mas que desenvolviam atividades “mais leves” que as dos grumetes, pois estes trabalhavam diretamente para a nobreza, o que lhes garantia possíveis gratificações, alimentos mais ricos e proteção física. Era também comum que alguns dos pajens desenvolvessem atitudes autoritárias frente aos grumetes, pois encaminhavam algumas ordens dos oficiais para os *miúdos* desafortunados (RAMOS, 2018).

As crianças também estavam presentes na rede do tráfico de escravos que se direcionava para o Atlântico, fossem acompanhadas de suas mães ou como alvo dos traficantes. Foram estas vítimas da morte, das violências físicas e sexuais e da escravidão. Mesmo com o alto índice de mortalidade infantil, o que tornava a compra de crianças escravas um investimento de alto risco, havia diversos cativos e ingênuos que, por volta dos quatro anos, já realizavam tarefas domésticas e eram adestrados

⁵ Nas embarcações marítimas portuguesas da época, os grumetes tinham as piores condições de vida, uma vez que eram aqueles cujo destino direcionava-se aos trabalhos mais pesados, difíceis e perigosos no cotidiano do navio. Eram constantes vítimas de violência física e sexual, tal como o estupro por parte da tripulação em geral, não recebiam a alimentação todos os dias e, quando se alimentavam, era com alimentos de péssima qualidade, e também eram os mais passíveis a doenças e à morte durante a rota (RAMOS, 2018).

⁶ De acordo com Ramos (2018), eram crianças da mesma faixa que os grumetes, mas que vinham geralmente de famílias de classe média ou protegidos pela nobreza. Pela proximidade que os pajens tinham ao trabalhar diretamente para a nobreza e/ou oficiais do navio, os pais dessas crianças vislumbravam uma ascensão social da família. Ainda segundo o autor, o número de pajens somado aos grumetes envolvia cerca de 22% da tripulação.

para desenvolver aquilo que apresentavam como habilidades (GÓES; FLORENTINO, 2018).

Em 1864, crianças brasileiras de variadas faixas etárias também foram recrutadas para servir ao nosso país na Guerra do Paraguai, fossem elas formadas pelas “Companhias de Aprendizes de Marinheiros”⁷ ou recrutadas à força pelo Estado Imperial e sem qualquer preparação ou treinamento (VENÂNCIO, 2018).

Com a evolução do capitalismo no Brasil, no cotidiano urbano, houve uma crescente expansão das crianças nos interiores de oficinas e fábricas. E estes encontravam-se em um ambiente de constante violência e acidentes de trabalho; jornadas de trabalho exaustivas; condições de trabalho precárias e perigosas; e tinham uma saúde precária devido à má alimentação, uma vez que, nem sempre, os pequenos trabalhadores eram remunerados por desempenharem suas atividades (MOURA, 2018).

Os acontecimentos apresentados aqui, até então, são alguns dados históricos que podemos citar para exemplificar como o Brasil possui uma extensa, violenta e profunda relação com a exploração da mão de obra infantil. Mas, para quem as crianças trabalham? De acordo com Rizzini (2018):

Para seus donos, no caso das crianças escravas da Colônia e do Império; para os “capitalistas” do início da industrialização, como ocorreu com as crianças órfãs, abandonadas ou desvalidas a partir do final do século XIX; para os grandes proprietários de terras como boias-frias; nas unidades domésticas de produção artesanal ou agrícola; nas casas de família; e, finalmente, nas ruas, para manterem a si e suas famílias (RIZZINI, 2018, p. 376)

Atualmente, conforme ressaltado pela pesquisa desenvolvida pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2016 (IBGE, 2018), de um total de 40,1 milhões de crianças brasileiras entre 5 a 17 anos, 1,8 milhão estavam ocupadas na semana de referência da pesquisa.

Dentre as crianças de 5 a 9 anos de idade 0,2 (aproximadamente 30 mil crianças) encontrava-se ocupada em 2016, enquanto no grupo de 10 a 13

⁷ As “Companhias de Aprendizes Marinheiros” foram instituições públicas constituídas pelo governo imperial, a partir de 1840, como uma forma de recrutar crianças que não podiam permanecer com os pais ou sob custódia de hospitais e lhes formar para trabalhar nas embarcações brasileiras (VENÂNCIO, 2018). Para que esta iniciativa do governo fosse um sucesso, houve diversos estímulos, como prêmios em dinheiro e enxoval. Isto, pois, durante a expansão marítima europeia, foi constatado que a exploração do trabalho infantil em navios que ficariam por muito tempo em alto mar era extremamente vantajosa e o recrutamento de crianças passou a ser valorizado.

essa proporção era de 1,3% (aproximadamente 160 mil crianças). De 14 ou 15 anos de idade, 6,4% das crianças estavam ocupadas, e de 16 ou 17, 17,0%. (IBGE, 2018, p. 2).

Ainda de acordo com a PNAD 2016 (IBGE, 2018, p. 1), o trabalho infantil caracteriza-se como “[...] aquele realizado por crianças com idade inferior à mínima permitida para a entrada no mercado de trabalho, segundo a legislação em vigor do País”. Isto quer dizer que, conforme o Art. 7, inciso XXXIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, como uma das medidas para assegurar os direitos sociais fundamentais das crianças⁸ e adolescentes, foi estabelecida a “proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (BRASIL, 1988). Ou seja, mais de 50% das crianças pesquisadas pela PNAD 2016 (IBGE, 2018) estão em situação de trabalho infantil que não é permitida pela legislação.

Ainda conforme os dados nacionais divulgados, 47,6% das crianças entre 5 a 13 anos trabalham em atividades relacionadas à “agricultura” e 27,2% das crianças entre 14 a 17 anos estão na área de “comércio e reparação”. E ambos os grupos de crianças possuem porcentagem de participação semelhante em atividades que envolvem “serviços domésticos”.

Mas, quem são essas crianças? E por que as crianças trabalham? Em países emergentes como o Brasil, a razão pela qual as crianças e os adolescentes trabalham está historicamente associada com a condição de pobreza de suas respectivas famílias (SCHWARTZMAN, 2004). Por esse motivo, a sociedade em geral aceitou, por muito tempo, que crianças e adolescentes aprendessem o quanto antes uma profissão para contribuir com a renda familiar de suas famílias (SCHWARTZMAN, 2004).

Contudo, houve modificações na concepção do que é a infância e ser criança, alterando a forma com a qual os adultos se relacionam com as crianças e excitando a criação de movimentos sociais que colocavam em pauta a problematização do trabalho infantil e suas condições sociais, culturais e econômicas. Com as mudanças na corrente de pensamentos, algumas leis sofreram alterações e outras foram criadas e inseridas na legislação a partir de acordos internacionais. E estas fomentam a

⁸ Conforme definido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, em seu Art. 2º “Considera-se criança, para efeitos desta lei, a pessoa de até doze anos incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

construção de políticas públicas que até hoje visam a diminuir e/ou erradicar o trabalho infanto-juvenil e garantir que as crianças vivenciem a infância em sua plenitude.

O problema do trabalho infantil se agrava ainda mais quando as crianças passam a não ter acesso aos seus direitos fundamentais, como o seu direito à educação e à saúde, por exemplo, no momento em que a necessidade se sobrepõe à liberdade do sujeito e lhe impõe formas cruéis e excludentes para sobreviver, em que seus direitos são limitados e o impede de exercer sua cidadania - quando as crianças são submetidas a ser *res*⁹ de outro alguém. No capítulo a seguir nos aprofundaremos nesta questão.

O trabalho infantil e a negação do direito a ter direitos

Hoje, compreendido como um problema mundial, a sociedade em geral percebe que o trabalho infantil retira das crianças a sua formação humana integral e a oportunidade de desenvolver e exercer a cidadania. Nessa perspectiva, a exploração da mão de obra infantil torna-se uma prática inconstitucional, uma vez que pode coibir as crianças de ter acesso aos seus direitos fundamentais garantidos pela lei. Inclusive, é referida na Constituição Federal de 1988, em seu Art. 205, que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (BRASIL, 1988). E, para tanto, tem como um de seus princípios a “I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola” (BRASIL, 1988).

A cidadania neste trabalho é, conforme definido por Marshall (1967), a participação integral do povo na comunidade e que se desdobra em três partes: direitos civis, direitos políticos e direitos sociais. Segundo Carvalho (2003, p. 9-10),

Os direitos civis são os direitos fundamentais à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei. Eles se desdobram na garantia de ir e vir, de escolher o trabalho, de manifestar o pensamento, de organizar-se, de ter respeitada a inviolabilidade do lar e da correspondência [...] São direitos cuja garantia se baseia na existência de uma justiça independente, eficiente, barata e acessível a todos [...] Em geral, quando se fala de direitos políticos, é o direito de voto que se está falando. Se pode haver direitos civis sem direitos políticos, o contrário não é viável [...] os direitos políticos têm como instituição principal os partidos e um parlamento livre e representativo [...]

⁹ Termo latino que significa “coisa”.

Finalmente, há os direitos sociais. Se os direitos civis garantem a vida em sociedade, se os direitos políticos garantem a participação no governo da sociedade, os direitos sociais garantem a participação na riqueza coletiva. Eles incluem os direitos à educação, ao trabalho, ao salário justo, à saúde, à aposentadoria [...] Os direitos sociais permitem às sociedades politicamente organizadas reduzir os excessos de desigualdade produzidos pelo capitalismo e garantir um mínimo de bem-estar para todos.

Estes direitos foram conquistados pelo povo, respectivamente, nos séculos XVIII, XIX e XX. É importante ressaltar que a educação, definida como um direito social conquistado no século XX, foi historicamente reconhecida como um pré-requisito para a conquista dos direitos civis (MARSHALL, 1967). Carvalho (2003, p. 11) complementa a ideia de Marshall (1967) ao dizer que “a ausência de uma população educada tem sido sempre um dos obstáculos à construção da cidadania civil e política”. Portanto, na história mundial, a educação é fundamental para a conquista de direitos.

De acordo com o que é apresentado na citação, comprehende-se como cidadão pleno o sujeito que possui os três direitos que compõem a cidadania; como cidadãos incompletos aqueles que se beneficiam apenas de alguns dos direitos; e não cidadãos os sujeitos que não possuem nenhum direito (CARVALHO, 2003). No caso, as crianças podem ser tanto cidadãs incompletas, mas em processo de desenvolvimento e encaminhadas para o exercício de uma cidadania plena, quanto não cidadãs.

As crianças que estão em situação de trabalho são, geralmente, indivíduos não cidadãos, com possibilidades de se manterem nessas condições ou de se beneficiarem de apenas um ou outro direito quando adultos, se não tiverem acesso a uma educação de qualidade. Isto, pois

A educação das crianças está diretamente relacionada com a cidadania, e, quando o Estado garante que todas as crianças serão educadas, este tem em mente, sem sombra de dúvida, as exigências e a natureza da cidadania. Está tentando estimular o desenvolvimento de cidadãos em formação. O direito à educação é um direito social de cidadania genuíno porque o objetivo da educação durante a infância é moldar o adulto em perspectiva. Basicamente, deveria ser considerado não como o direito da criança frequentar a escola, mas como o direito do cidadão adulto ter sido educado (MARSHALL, 1967, p. 73).

Em relação ao direito a ter direitos das crianças trabalhadoras no percurso histórico do Brasil, mesmo com o fim do período escravocrata que fomentou iniciativas privadas e públicas a preparar os pequenos para o trabalho (RIZZINI, 2018) e com a construção de uma república que visava garantir direitos a todos os indivíduos, a

erradicação do trabalho infantil não foi compreendida como uma política pública vantajosa, especialmente no período de ascensão da Revolução Industrial.

No Brasil, a construção de uma República no século XIX sugeria ao povo um ar de mudanças, esperava-se um regime político democrático cujo trabalho era garantir direitos aos indivíduos que se encontravam em território nacional, mas foi um século em que muitas crianças e jovens foram submetidos a crueldades inimagináveis (PASSETTI, 2018). A República tinha a intenção de afastar situações experimentadas da época do império e, por isso, tomou para si as responsabilidades que envolviam a educação, a saúde e a punição entre as crianças e os adolescentes, também para estimular a vinda de trabalhadores (crianças e adultos) imigrantes.

Dessa maneira, um dos focos das políticas sociais nacionais estava voltado para mudar os métodos com os quais as crianças e os jovens eram internados, para que estes pudessem sobreviver por mais tempo, fazendo com que a mortalidade infantil ficasse no passado e fosse esquecida. O novo governo não conseguiu diminuir o alto índice de mortalidade infantil e as tentativas, através de iniciativas públicas¹⁰, de conter as crianças abandonadas ou que moravam nas periferias que continham espírito de “criminoso” eram um tanto quanto cruéis e ineficazes. De acordo com Passetti (2018, p. 356) “o orfanato e a prisão para crianças e jovens são imagens que assustam quem está fora deles e apavoram quem está dentro”.

Com a forte influência do positivismo no Brasil, os debates moralizadores sobre como o trabalho podia curar e dignificar as pessoas tomaram visibilidade e o trabalho foi reconhecido como a solução para o menor abandonado e/ou delinquente (RIZZINI, 2018). Então, passa a ser regulamentado através do Código Penal da República de 1890, como segue:

Art. 30. Os maiores de 9 anos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriaes, pelo tempo que o juiz parecer, contanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos” (BRASIL, 1890)

Na citação, é importante destacar que as crianças recolhidas eram encaminhadas para as indústrias, devido à mão de obra adulta insuficiente durante o processo de industrialização do país. De acordo com Rizzini (2018, p. 377), essas crianças “trabalhavam 12 horas por dia em ambientes insalubres, sob rígida disciplina”

¹⁰ Como o Decreto nº 17.343/A, de 12 de outubro de 1927, reconhecido como o Código de Menores.

e muitas eram vítimas de doenças fatais por falta de condições ideais para o trabalho, má-alimentação e corpos exaustos (RIZZINI, 2018).

Todavia, neste mesmo ano, os Estados Unidos do Brasil participaram da Primeira Conferência Internacional do Trabalho em Berlim, onde se discutiram e formularam sugestões a serem implantadas na legislação do país no que diz respeito a leis trabalhistas (SUSSEKIND, 2000). Como o debate envolvia o trabalho, a exploração da mão de obra infantil também foi uma pauta na discussão e, em relação a esta temática, o resultado desta Conferência foi o Decreto nº 1.313, de 17 de janeiro de 1891, construído para “estabelecer providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas Fábricas da Capital Federal”, que determinou os doze anos como a idade mínima para exercer um trabalho efetivo nas fábricas.

Esse Decreto foi um documento que propôs regularizar o trabalho de um grupo específico de crianças e que ficou mais no campo ideológico do que de fato na realidade brasileira, uma vez que, de acordo com os dados apontados por Rizzini (2018, p. 377), “em 1912, de 9.216 empregados em estabelecimentos têxteis na cidade de São Paulo, 371 tinham menos de 12 anos e 2.564 tinham entre 12 a 16 anos. Os operários de 16 a 18 anos eram contabilizados como adultos”. Contudo, foi o primeiro passo para se pensar a infância e as condições das crianças trabalhadoras do país e do mundo.

Com relação à educação, Benjamin Constant (1836-1891) propõe um conjunto de 21 decretos sobre educação divulgados entre os anos de 1890 e 1891, que representam a primeira reforma educacional brasileira. Esses decretos, de caráter positivista, tinham propostas voltadas para a educação dos estabelecimentos que eram mantidos pelo governo federal e, principalmente, na capital federal; e destacavam mudanças e a regulamentação para o ensino superior em todo o país (DELANEZE, 2007).

Já em relação à Constituição Republicana de 1891, que incorpora as medidas e os decretos do governo provisório e da Reforma de Benjamin Constant, revela em seu Artigo 35 que é obrigatoriedade do governo, mas não privativamente “2º) animar no País o desenvolvimento das letras, artes e ciências, bem como a imigração, a agricultura, a indústria e comércio, sem privilégios que tolham a ação dos Governos locais”. A partir de outras legislações, de um modo geral, a educação foi fundamentada em um currículo prático com ideais liberais e laicos, mas o governo não se

comprometeu com a obrigatoriedade e a gratuidade da instrução pública primária, dado que não correspondia com o princípio liberal.

De qualquer modo, não se pode dizer que a Constituinte de 1891 haja ignorado a educação escolar. Mas a se deduzir do seu conjunto pode-se afirmar que a tônica individualística, associada a uma forte defesa do federalismo e da autonomia dos Estados, fez com que a educação compartilhasse, junto com outros temas de direitos sociais, os efeitos de um liberalismo excludente e pouco democrático (CURY, 2005, p. 80).

As regulamentações da educação da Primeira República¹¹ evidenciam que instrução primária deveria ser estimulada pelo governo e de responsabilidade do Estado, mas a sua obrigatoriedade foi apenas insinuada em suas legislações, ela não é assumida pelo governo federal. Assim, a educação de qualidade pública era direcionada apenas àqueles que estavam em famílias de classes sociais altas; para as crianças de classes sociais médias e baixas que tinham algum acesso às instituições públicas primárias, a educação era focada em ofertar uma alfabetização básica para seus alunados. Pois, saber ler e escrever era uma das condições para se tornar um eleitor (CURY, 2005). E para as crianças cuja mão de obra era explorada através de jornadas de trabalho de 12 horas, conforme citado anteriormente e já apontado por Rizzini (2018), ou tinham um acesso a instituições primárias precárias e sem condições de permanecerem frequentes nestas escolas ou não tinham acesso algum. Estas crianças eram submetidas à ignorância e à perpetuação de sua condição social, cultural, educacional e econômica superficial.

A divisão educacional formal ainda mantinha e estimulava aspectos da dupla rede, onde cada etapa da instrução (básica, secundária e superior) correspondia a determinados grupos sociais distintos. Esta concepção nos remete às ideias da Idade Média, época em que se acreditava que cada indivíduo tinha o seu lugar e papel definitivo a desempenhar na sociedade e, por isso, foi constituída uma hierarquia que preservava um estamento desigual. Houve tantas outras reformas educacionais entre 1890 a 1930, mas nenhuma que transgredisse o *status quo*. Segundo Passeti (2018, p. 270), “[...] o diretor da Escola Profissional Masculina da capital informava que os alunos “pouco se demoravam na escola”, estando a possibilidade de concluir o curso claramente comprometida pelo trabalho noturno, pela jornada de trabalho extrema e

¹¹ De 1889 a 1930.

pela fadiga subsequente”, este dado revela que as más condições de trabalho prejudicavam diretamente o desempenho escolar das crianças.

No que diz respeito às condições de trabalho, Luca (2003, p. 473) aponta que “o período 1917-1920 registrou, nas cidades do Rio de Janeiro e São Paulo, as maiores mobilizações e greves dos trabalhadores na Primeira República”. Ainda conforme o autor, o desenvolvimento da Primeira Guerra Mundial e o seu fim desencadearam um aumento significativo no custo de vida e a escassez de produtos, prejudicando não só os trabalhadores quanto o resto da população brasileira. As péssimas condições de trabalho, a ausência de direitos, a exploração exacerbada, salários inadequados e insuficientes e, como consequência de todo o trabalho, o aumento do custo de vida, foram a gota d’água para os trabalhadores explorados, incluindo as crianças.

As discussões fomentadas pelos trabalhadores através das greves gerais, compreendidas por estes como fundamentais para melhorar suas condições de trabalho, envolviam a ausência e a necessidade de luta por seus direitos sociais, como o da aposentaria, por exemplo. Por parte dos setores sociais, tais reivindicações eram compreendidas como justas e razoáveis, no entanto, por parte do governo, as problematizações dos debates e as declarações eram apenas de ordem técnica e econômica, os aspectos de ordem política eram ignorados (LUCA, 2003).

O início desses movimentos evidencia o que Marshall (1967, p. 73) afirma sobre a educação, que a mesma é “[...] um pré-requisito necessário da liberdade civil”. Mesmo com a escassez de acesso à educação de qualidade, os trabalhadores que usufruíram um pouco deste direito foram o suficiente para iniciar um movimento que mudou a percepção do que é o trabalho, as suas condições e os direitos e deveres dos donos e dos trabalhadores e, consequentemente, do trabalho infantil. Isto nos instiga a imaginar como seria o Brasil se todos tivessem acesso a uma educação de qualidade, seus direitos e fossem cidadãos ativos, mas este sonho fica para outro momento.

No período autoritário da Era Vargas¹², são estabelecidas condições mais detalhadas e “exigentes” no que se refere ao trabalho infantil com o Decreto nº 22.042, de 3 de novembro de 1932. Neste documento, é determinado que, para iniciar qualquer atividade na indústria, é preciso ter, no mínimo, quatorze anos de idade e é

¹² De 1935 a 1945.

estipulada uma série de documentos concebidos pelo Estado como requisitos para a contratação dos jovens trabalhadores, sendo de responsabilidade do empregador manter tais documentos, a fim de que fossem apresentados sempre que solicitados pela fiscalização.

Um dado importante que precisa ser evidenciado foi a procura pela indústria, no início do século XX, por uma mão de obra infantil que fosse de alguma forma qualificada (RIZZINI, 2018), pois o país estava em processo de desenvolvimento industrial e necessitava de pessoas preparadas para aumentar a economia nacional. Assim, surgem e se expandem as escolas profissionais; instituições como asilos e orfanatos se transformaram em instituições para a formação do pequeno trabalhador profissional. No entanto, o preparo profissional das crianças e adolescentes “[...] tinha mais um sentido político-ideológico do que de qualificação para o trabalho, pois o mercado (tanto industrial quanto agrícola) pedia grandes contingentes de trabalhadores baratos e não qualificados, porém dóceis, facilmente adaptáveis ao trabalho” (RIZZINI, 2018, p. 380).

Com a Constituição Federal de 1934, a educação passou a ser, independente da condição socioeconômica, um direito de todos:

Art 149 - A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos Poderes Públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana (BRASIL, 1934).

E, ainda, na Constituição Federal de 1934 é reforçada no Artigo 121 a “d) proibição de trabalho a menores de 14 anos; de trabalho noturno a menores de 16 e em indústrias insalubres, a menores de 18 anos e a mulheres”. A partir destas legislações, podemos perceber o empenho, pelo menos nos papéis, em diminuir a exploração da mão de obra infantil, estabelecendo uma idade mínima que permitisse que as crianças pudessem experimentar, pelo menos um pouco, suas infâncias e tivessem acesso à instrução primária e secundária.

A Constituição de 1934 é um documento importante no debate sobre a erradicação do trabalho infantil, uma vez que ela é primeira constituinte a se posicionar contra esta questão e a possibilitar a construção de políticas públicas que, pelo menos, diminuíssem a quantidade de crianças trabalhando na indústria. No entanto, mesmo com a consolidação da educação como um direito de todos e o destaque da Escola

Nova para reformar a organização deste direito, o trabalho infantil ainda era prática importante para a produção, sendo esta uma das principais causas da evasão escolar.

Rizzini (2018) novamente nos revela que a realidade para muitas crianças menores de quatorze anos era diferente da promulgada na Constituição, pois muitas famílias que saíam dos campos e iam para as cidades para trabalhar nas indústrias, devido à má remuneração, necessitavam de que todos os membros familiares estivessem empregados para que pudessem sobreviver. Assim, por meio de incentivo da indústria, muitos pais falseavam a idade de seus filhos, visto que era vantajoso para os empregadores pelos diversos motivos já explicitados neste trabalho (RIZZINI, 2018).

Desde então, entre avanços e retrocessos nas legislações que envolviam o direito à educação e a exploração da mão de obra infantil, em especial durante o período da Ditadura Militar¹³, a realidade continuou a mesma: crianças pobres trabalhando e sem condições de acesso ou permanência nas instituições escolares.

Neste momento, discutiremos legislações mais atuais, o que inclui a Constituição Federal de 1988, em vigor atualmente, e suas ações para erradicar o trabalho infantil e oferecer a essas crianças a dignidade que todas elas deveriam ter.

A Constituição da República Federativa de 1988, no Brasil, incorporou os princípios da democracia participativa e as políticas públicas se tornaram ferramentas para efetivar e garantir a todos os seus direitos humanos, o que a fez ser reconhecida a Constituição Cidadã. Todo este ideal democrático fez com que a Constituição internalizasse também as novas concepções discutidas mundialmente sobre o que é a infância e os seus novos direitos e novos deveres da família, da sociedade e do Estado. O termo “de menor”, por exemplo, que era carregado de preconceitos, foi abandonado e a FEBEM foi substituída por programas de atendimento em meio aberto (PASSETTI, 2018). Conforme disposto no Art. 227:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

¹³ De 1964 a 1985.

Até então, havia no país vastas legislações no decorrer da nossa história que se responsabilizavam pelo cuidado e pela proteção dos menores de dezoito anos, mas que não atendiam de fato às necessidades e demandas específicas de cada criança e adolescente pelos quais eram responsáveis. Em relação à Constituição de 1988 e à formulação de legislações e políticas públicas que cuidam das crianças e adolescentes e garantem seus direitos previstos na legislação, como fruto dos novos ideais, foi promulgada a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, conhecida o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Esta lei organiza um conjunto de normas de ordenamento jurídico que regulamenta a proteção integral de todas as crianças e adolescentes.

Nesta lei, encontra-se um capítulo específico que normatiza o direito à profissionalização e à proteção no trabalho às crianças e aos adolescentes. Os artigos dispostos neste capítulo detalham as condições que permitem que crianças e adolescentes trabalhem, mas em conformidade com o que foi disposto de forma generalizada no Art. 7º da Constituição de Federal de 1988, que declara a “XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos” (BRASIL, 1988). No decorrer dos Artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, percebemos a importância e o cuidado que a legislação toma em oferecer condições para o desenvolvimento da formação humana integral e da dignidade aos sujeitos na lei protegidos.

Outro aspecto de extrema importância para nossa discussão na Constituição Federal está no Art. 208, em que é dever do Estado garantir uma “I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (BRASIL, 1988).

Em alguns anos depois da Constituição de 1988, já conseguimos perceber que os direitos sociais fundamentais das crianças foram ampliados e alvos de formulação de políticas públicas que, ao longo do tempo, mudou a realidade de muitas crianças e adolescentes, pelo menos era o que podia ser interpretado de acordo com os índices.

[...] a mortalidade infantil caiu de 73 por mil crianças nascidas vivas em 1980 para 39,4 em 1999. A esperança de vida ao nascer passou de 60 anos em 1980 para 67 em 1999. O progresso mais importante se deu na área da educação fundamental, que é o fator decisivo para a cidadania. O

analfabetismo da população de 15 anos ou mais caiu de 25,4% em 1980 para 14,7% em 1996. A escolarização da população de sete a 14 anos subiu de 80% em 1980 para 97% em 2000. O progresso se deu, no entanto, a partir de um piso muito baixo e refere-se sobretudo ao número de estudantes matriculados. O índice de repetência ainda é muito alto. Ainda são necessários mais de dez anos para se complementarem os oito anos do ensino fundamental. Em 1997, 32% da população de 15 anos ou mais era ainda formada de analfabetos funcionais, isto é, que tinham menos de quatro anos de escolaridade” (CARVALHO, 2003, p. 2026).

No entanto, é válido ressaltar que:

A educação para a cidadania defendida pelo ECA continua subordinada à perspectiva criminalizadora dos antigos códigos dos menores, pois a mentalidade jurídica no Brasil continua predominantemente encarceradora e não surpreende que, tanto tempo após a promulgação do ECA, temos que registrar que a história de séculos de punições não se muda só com a lei. Assim sendo, a perspectiva punitiva de internalização permanece presidindo as decisões, desconsiderando os apelos dos reformistas que reivindicam com insistência medidas de semiliberdade e liberdade assistida [...] Não resta dúvida que o ECA é a mais avançada legislação para a criança e o adolescente que se criou no Brasil e que ela ainda pode ser melhorada, minimizando ou até suprimindo as penalizações (PASSETTI, 2018, p. 371).

Conforme dito anteriormente, havia uma intenção por parte dos poderes públicos em garantir a todos os brasileiros o direito à educação, colocando em foco a exploração da mão de obra infantil e as suas possibilidades de erradicação. No Brasil e em outros países o Programa Internacional de Eliminação do Trabalho Infantil (IPEC) de 1992 da OIT¹⁴ entrou em vigor e seu objetivo era eliminar progressivamente o trabalho infantil, no entanto, este programa visava reunir esforços em nível mundial e, por isso, o IPEC analisa as situações das crianças trabalhadoras e apoia programas e organizações que trabalhavam com este assunto.

Para a efetivação de um plano nacional de erradicação da mão de obra explorada é criado, em 1994, o Fórum Nacional de Prevenção e Erradicação do Trabalho Infantil (FNPETI), que conta com o apoio da OIT. De acordo com Rizzini (2018, p. 395), o FNPETI era composto por “[...] departamentos do governo, por organizações não governamentais e multilaterais, os quais, numa ação conjunta, promovem campanhas contra o trabalho infantil, mobilizando empresas e cooperativas de produção no combate à exploração da criança”.

A partir de ações integradas fomentadas pelo FNPETI, o governo federal lançou em 1996 uma política social chamada Programa de Erradicação ao Trabalho Infantil

¹⁴ Organização Internacional do Trabalho.

(PETI). O programa começou em Mato Grosso do Sul e se estendeu para os Estados de Pernambuco, Amazonas, Goiás e Bahia. O objetivo desse programa é erradicar o trabalho infantil para que as crianças trabalhadoras tenham acesso e a permanência na escola e destina-se às famílias de baixa renda e atingidas pela exclusão social, cuja renda per capita mensal seja R\$170,00 e com filhos de até 16 anos em condição de trabalho infantil. Para tanto, as famílias que participam deste programa, um valor específico por criança como benefício, “O PETI tem se destacado por sua relação direta com a diminuição da exploração do trabalho de crianças e adolescentes” (ALEXANDRE, 2006, p. 41).

Em 2003, o governo criou o Programa Bolsa Família para tentar minimizar as desigualdades sociais e combater a pobreza, além de tentar erradicar o trabalho infantil, tendo com um de seus pré-requisitos e como um compromisso que todas as crianças e adolescentes da tal família estejam matriculadas e com frequência escolar mínima de 85%. Este programa também tem a capacidade de articular e integrar várias outras políticas sociais que envolvem o desenvolvimento das famílias para centralizá-las e, por isso, incorporou o Programa Fome Zero; Bolsa Escola; Bolsa Alimentação, dentre tantos outros.

Esses Programas e tantos outros que não foram aqui mencionados contribuem com a redução de número de crianças exploradas pelo mercado, mas, nem com todas estas medidas juntas, elas são capazes de romper com o ciclo reprodutivo do trabalho infantil. Nos dados divulgados pelo PNAD 2016 (IBGE, 2018) e compartilhado no início deste trabalho, das 1,8 milhões de crianças e adolescentes que se encontravam em condições de exploração, destas em torno de 54% (190 mil) estão em situação de trabalho infantil, pois crianças entre 5 a 13 anos de idade realizam atividades não permitidas pela regulamentação, além dos jovens entre 14 a 15 anos que não trabalham em condição de aprendizes e entre os de 16 ou 17 anos que não trabalham de forma regulamentada.

O trabalho infantil prejudica o desenvolvimento humano das crianças de diversas formas. Dentre os diversos problemas, entre os mais preocupantes pelos poderes públicos estão à entrada tardia na escola e a evasão escolar destes pequenos explorados. Ainda de acordo com os recentes dados divulgados pelo PNAD 2016 (IBGE, 2018), em média 81,4% das crianças e adolescentes explorados frequentavam a escola em 2016. No grupo entre crianças de 5 a 13 anos, 98,4% das crianças

permaneciam na escola e no grupo de adolescentes entre 14 a 17, a proporção é de 79,5% (IBGE, 2018). O alto índice de crianças e adolescentes na escola, mesmo trabalhando, se dá ao sucesso dos Programas do governo federal e de entidades que tentam erradicar o trabalho infantil. Outro ponto que vale explorar é que, para além da pobreza, a baixa escolaridade dos pais ou responsáveis pelas crianças pode ser outro fator, e que deve ter nossa atenção, da antecipação das crianças e adolescentes no mundo do trabalho (IBGE, 2018).

Percebemos, também, que ser um estudante ou não afeta no rendimento mensal bruto das crianças. De acordo com o PNAD 2016 (IBGE, 2018), entre as crianças e adolescentes entre 5 a 17 anos é estimado um salário de, em média, R\$ 514,00, mas os valores variam de acordo com os grupos de idade, sexo, cor e se frequentam a escola ou não. Neste último ponto, quem estuda recebe menos, uma vez que não disponibiliza mais horas para o trabalho. As crianças entre 5 a 13 anos recebem em torno de R\$ 130,00 a R\$ 211,00.

Considerações finais

A exploração da mão de obra infantil é uma problemática atual que envolve questões de diversas áreas de conhecimento, que dialogam entre si para tentar compreender tal fenômeno social. Neste artigo, buscamos expor, no contexto histórico do nosso país, como o trabalho infantil expropria das crianças a possibilidade de desenvolvimento de sua formação integral humana. Para tanto, colocamos em evidência alguns dados históricos, problematizações e legislações que passaram pela história geral das crianças exploradas do Brasil. Este tema evidencia que as crianças não ocupam os mesmos lugares de direito nas histórias do nosso país.

A partir do ponto de vista histórico, fica nítida a seguinte afirmação: Crianças pobres trabalham! E a sociedade moderna brasileira foi alicerçada neste fato cruel. Desde a invasão dos portugueses ao Brasil em 1500 as crianças pobres ocupavam espaços no mundo do trabalho e desocupavam suas cadeiras nas instituições escolares, isto quando tinham um espaço de direito na escola. Ora, a população brasileira impulsionada pela pobreza está historicamente associada ao ingresso precoce dos indivíduos no mercado, visto que, quanto menor o grau de instrução dos

membros familiares e menor for a renda familiar, maior serão as chances de crianças e adolescentes entrarem precocemente no mundo do trabalho.

A educação, reconhecida historicamente como uma das ferramentas capazes de reduzir as desigualdades e fomentar o desenvolvimento da autonomia do cidadão, é capaz de transformar realidades, uma vez que é a partir da educação que se inicia o processo de crescimento do conhecimento e o exercício da cidadania. No entanto, de um modo geral, ao associarmos a forma com a qual os governos comprehendiam (e ainda comprehendem) as crianças pobres, abandonadas e/ou “delinquentes” com o processo histórico de medidas de efetivação do direito da criança e do adolescente à educação de qualidade, constatamos que este direito social não é para qualquer um.

A importância da descrição e interpretação das legislações brasileiras e, principalmente das Constituições Federativas, que acompanharam as crianças cuja mão de obra era explorada, tem uma dupla importância: uma delas diz respeito à possibilidade de identificarmos as concepções de infância destas crianças defendidas pelos governos que percorreram pela nossa história; e a outra refere-se à importância do Estado em assegurar e efetivar, por meio de políticas públicas, os direitos civis, políticos e sociais à sociedade civil, o que inclui as crianças. Enquanto os ideais da sociedade for elitista e excludente, mesmo que (in)visibilizada, teremos uma educação de qualidade e o exercício da cidadania plena somente para alguns.

No Brasil, o marco da proteção integral à criança e do adolescente foi a Constituição de 1988, ao atribuir a estes dois grupos sociais uma série de direitos fundamentais e legislações que a regulamentam. É importante lembrar que esses direitos surgem a partir de movimentos sociais organizados pela sociedade civil que exigiam transformações no papel que as crianças desempenhavam na sociedade moderna. No entanto, as legislações, a fomentação de políticas públicas e ações em parcerias público-privadas foram suficientes para aumentar a quantidade dos pequenos sujeitos na escola e diminuir significativamente o número de crianças exploradas pelo mercado, mas não para erradicá-la.

Por mais que 98,4% das crianças entre 5 a 13 anos estejam matriculadas na escola, não significa que estão em processo formação, dado que o trabalho prejudica o bom desenvolvimento das crianças na escola e pode ser exposto como uma das razões pelas quais crianças e adolescentes evadem das instituições escolares. Isto

quando não fazem parte das 1,6% das crianças que não estão matriculadas em uma escola da educação básica.

Os dados nacionais evidenciam que, mesmo com a corrente diminuição, uma parcela da população não usufrui efetivamente do seu direito à educação, impedindo, consequentemente, o seu desenvolvimento enquanto cidadão. E o Estado, cuja função é defender e garantir o exercício pleno da cidadania, em conjunto com a sociedade civil, precisa continuar fomentando políticas públicas para retirar as crianças do trabalho no campo, nas indústrias e da rua e ofertar as condições de acesso e permanência à educação e ofertar o direito a tantos outros direitos que são a estes sujeitos de pouca idade negados.

Referências:

ALEXANDRE, Naldir da Silva. **As múltiplas facetas do trabalho infantil: Necessidade X Cidadania.** Dissertação (Mestrado em Gestão de Políticas Públicas) – Universidade do Vale Do Itajaí – UNIVALI, Itajaí, 2006.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1891:** Nós, os representantes do povo brasileiro, reunidos em Congresso Constituinte, para organizar um regime livre e democrático, estabelecemos, decretamos e promulgamos a seguinte, [...]. Rio de Janeiro, RJ: Planalto, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm.htm. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1934:** Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte, [...]. Rio de Janeiro, RJ: Planalto, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 12 jul. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988:** Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléa Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, [...]. Brasília, DF: Planalto, [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 jul. 2019.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Promulga o Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2019]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htm. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Decreto nº 1.313, de 17 de Janeiro de 1891. Estabelece providencias para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fabricas da Capital Federal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 jul. 2019.

BRASIL. Decreto nº 22.042, de 3 de novembro de 1932. Estabelece as condições do trabalho dos menores na indústria. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [2019]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22042-3-novembro-1932-499365-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 jul. 2019.

CARVALHO, José de Murilo de. **Cidadania do Brasil**: o longo caminho. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003. 236 p.

CUSTODIO, André Viana; VERONESE, Josiane Rose Petry. **Trabalho infantil**: a negação do ser criança e adolescente no Brasil. Florianópolis: OAB, 2007. 312 p.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A Educação e a Primeira Constituinte Republicana. *In: FÁVERO, Osmar (org.). A Educação nas Constituintes Brasileiras, 1823-1988*. Campinas (SP): Autores Associados, 2005. p. 69-80.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**. Fundação Carlos Chagas, São Paulo, n. 116, p. 245-262, jul. 2002.

DELANEZE, Taís. **As reformas educacionais de Benjamin Constant (1890-1891) e Francisco Campos (1930-1932)**: o projeto educacional das elites republicanas. 2007. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2007.

FERREIRA, Eleanor Stange. **Trabalho infantil**: história e situação atual. Canoas (RS): ULBRA, 2001. 120p.

GÓES, José Roberto de; FLORENTINO, Manolo. Crianças escravas, crianças dos escravos. *In: DEL PRIORI, Mary (org.). História das crianças no Brasil*. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2018, p. 177-191.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRÁFIA E ESTÁTISTICA. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) 2016 – Trabalho infantil. 2018. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/habitacao/17270-pnad-continua.html?edicao=18390&t=publicacoes>. Acesso em: 08 jul. 2019.

JAIR MESSIAS BOLSONARO. Live com assuntos da semana - 04/07/2019. Brasília, 04 jul. 2019. Facebook: Jair Messias Bolsonaro. Disponível em: <https://www.facebook.com/jairmessias.bolsonaro/videos/live-com-assuntos-da-semana-04072019/677959329333072/>. Acesso em: 05 jul. 2019.

LUCA, Tânia Regina de. Direitos sociais no Brasil. *In: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanzi (org.). História da cidadania.* 2. ed. São Paulo: Contexto, 2003. P. 469-493.

MARSHALL, Thomas H. **Cidadania, Classe Social e Status.** Rio de Janeiro: Zahar, 1967. 220 p.

MOURA, Esmeralda Blanco Bolsonaro de. Crianças operárias na recém-industrializada São Paulo. *In: DEL PRIORI, Mary (org.). História das crianças no Brasil.* 7. ed. São Paulo: Contexto, 2018, p. 259-288.

PASSETTI, Edson. Crianças carentes e políticas públicas. *In: DEL PRIORI, Mary (org.). História das crianças no Brasil.* 7. ed. São Paulo: Contexto, 2018, p. 347-375.

RAMOS, Fábio Pestana. A história trágico-marítima das crianças nas embarcações portuguesas do século XVI. *In: DEL PRIORI, Mary (org.). História das crianças no Brasil.* 7. ed. São Paulo: Contexto, 2018, p. 19-54.

RIZZINI, Irma. Pequenos trabalhadores do Brasil. *In: DEL PRIORI, Mary (org.). História das crianças no Brasil.* 7. ed. São Paulo: Contexto, 2018, p. 376-406.

SCHWARTZMAN, Simon. **As causas da pobreza.** Rio de Janeiro: FGV, 2004. 206 p.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Direito Internacional do Trabalho.** 3. ed. São Paulo: LTr, 2000. 499 p.

VENÂNCIO, Renato Pinto. Os aprendizes da guerra. *In: DEL PRIORI, Mary (org.). História das crianças no Brasil.* 7. ed. São Paulo: Contexto, 2018, p. 193-209.